

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Comunico a Vossas Excelências que nesta tarde, às 16 horas, haverá, neste Plenário, a cerimônia de encerramento do curso organizado pela Escola de Contas Públicas, que vem sendo ministrado aos novos funcionários desde o dia 5 de setembro último. A presença de V. Exas. será motivo de satisfação para os participantes.

Também convido Vossas Excelências para a inauguração oficial, no dia 9 do próximo mês, às 11 horas da manhã, da sede da nossa Unidade Regional recentemente construída em Campinas, agora, sim, com o "habite-se". Já confirmou sua presença o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035046/026/2006 - Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 8261631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, Linha "C" da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Companhia

Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão do certame referente ao Pregão nº 8261631061, fixando prazo para que o Sr. Presidente da CPTM e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem os esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para a juntada de justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-035716/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional SABESP CSS 6.651/06, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a parceria público-privada para a prestação de serviços de manutenção de barragens; inspeção e manutenção de túneis e canais; manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do sistema; tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada; serviços auxiliares relacionados à adução e entrega; implementação de projetos de melhoria e eficiência energética; ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba; construção das adutoras e de outras utilidade – Sistema Produtor do Alto Tietê – SPAT.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que, na análise preliminar, algumas das impugnações podem ser, de fato, procedentes, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP a suspensão do certame referente à Concorrência Internacional SABESP CSS 6.651/06, com expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Companhia e ao Presidente da Comissão de Licitação (devidamente acompanhado da inicial), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresentem, a este Tribunal, justificativas sobre as impugnações.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para juntada dos esclarecimentos e prosseguimento da instrução.

TC-035704/026/2006 - Representação formulada contra o edital Pregão Presencial nº 27/06 - Processo nº FP 283/06, instaurado pelo PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale refeição em cartão magnético, conforme descrito no Anexo I, que faz parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 27/06 - Processo nº FP 283/06, com expedição de ofício, acompanhado da inicial, ao PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente esclarecimentos sobre a impugnação ofertada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para juntada de justificativas e prosseguimento da instrução.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-002448/008/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a aquisição de material esportivo e de lazer.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, presentes os pressupostos que autorizam a concessão de liminar, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, fixando ao Secretário Estadual da Juventude, Esporte e Lazer e ao Chefe de Gabinete da mesma Pasta, identificados nos autos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento da Representação e encaminhem, para exame deste Tribunal, cópia do edital do Pregão Presencial nº 24/2006, seus anexos, demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, com as justificativas de interesse, devendo, em decorrência,

suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, ainda, S. Exa. e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-034913/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8085631011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, licitação destinada à seleção de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 TUE´s Série 2000, com fornecimento de material, insumos e equipamentos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela concessão da liminar pedida, a fim de receber a inicial como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seja oficiado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para que, até o curso do prazo já deferido de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 8085631011, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003726/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Metrópole Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Pirassununga “C-2”), no município de Pirassununga, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo: a)

obras e serviços de edificação de 203 unidades habitacionais sendo, 192 unidades tipo VI22B-VI-F2, 11 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e de 01 Centro Comunitário tipo CAC-1 A; b) serviços de terraplenagem; c) serviços de drenagem condominial; d) serviços de redes condominiais de água e esgoto; e) área total do empreendimento a ser construído: 10.398,21m².

Responsável(is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-003951/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-003726/026/2000), na forma prevista pela Lei nº 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-030512/026/2004

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e SAENGE Engenharia de Saneamento

e Edificações Ltda., objetivando obras de construção de Reservatórios Metálicos (6 unidades), interligações e assentamento de adutoras e instalação de Estação Elevatória de Água tipo "Booster" no município de Bragança Paulista – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana de Distribuição – M.

Responsável(is): Lineu Andrade de Almeida (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Advogado(s): José Higasi, João Negrini Filho, Adilson Gambini Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para fins de, reformando-se os termos e efeitos da r. decisão combatida, julgar regulares a concorrência e contrato celebrados.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-030379/026/2003

Recorrente(s): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro – Ex-Presidentes e Guilherme de Toledo Benazzi – Ex-Diretor Administrativo e FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Assunto: Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Sampacooper Cooperativa de Transportes, objetivando a prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado – Lote 1.

Responsável(is): Maria Luiza Granado (Presidente à época), João Carlos Soares Albergaria (Diretor Financeiro à época) e Cícero Camilo dos Santos (Diretor Comercial à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogado(s): Ednilson Antonio Salido Feitosa, Veridiana Cristina Tornich, Vera Regina Isaguirre Rodrigues e outros.

TC-035159/026/2004

Recorrente(s): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro – Ex-Presidentes e Guilherme de Toledo Benazzi – Ex-Diretor Administrativo e FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Assunto: Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Doristur Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado – Lote 3.

Responsável(is): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Marcos Antônio Monteiro (Presidentes à época) e Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública (analisada no TC-030379/026/2003) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogado(s): Ednilson Antonio Salido Feitosa, Veridiana Cristina Tornich, Vera Regina Isaguirre Rodrigues e outros.

TC-035160/026/2004

Recorrente(s): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro – Ex-Presidentes e Guilherme de Toledo Benazzi – Ex-Diretor Administrativo e FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Assunto: Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Doristur Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado – Lote 2.

Responsável(is): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Marcos Antônio Monteiro (Presidentes à época) e Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública (analisada no TC-030379/026/2003) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogado(s): Ednilson Antonio Salido Feitosa, Veridiana Cristina Tornich, Vera Regina Isaguirre Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento e julgou regulares a concorrência pública (analisada no TC-030379/026/2003) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinadores da despesa decorrente.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR
TC-016887/026/2001

Recorrente(s): Secretaria da Administração Penitenciária Secretário - Nagashi Furukawa.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária e AJM Sociedade Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória – CDP – de Taubaté, localizado na Av. Marechal Deodoro, 746, no município de Taubaté.

Responsável(is): Cláudio Bueno da Costa (Chefe de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de reti-ratificação e aditamentos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, julgar regulares a licitação, o contrato e os termos decorrentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-033495/010/2006 - Representação formulada contra o Edital nº 90/2006, da Concorrência nº 14/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Atenção da

Saúde da Mulher, conforme Anexo I – Memorial Descritivo/Planilha de Serviços que integra o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberando-se, em consequência, a Prefeitura Municipal de Limeira ao prosseguimento do certame referente à Concorrência nº 14/2006.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002109/006/2006 – Incluso Exp. TC-001675/010/2006 e TC-002110/006/2006 - Incluso Exp. TC-001676/010/2006 - Representações formuladas contra exigências contidas nos editais das Concorrências nºs 03 e 04/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Caconde, objetivando a execução de obras e serviços de implantação dos sistemas de afastamento de esgoto sanitário e de implantação de estação de tratamento de esgoto, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista a anulação das Concorrências nºs 03 e 04/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Caconde, perdendo as representações seu objeto, não mais subsistindo os efeitos dos atos impugnados, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032680/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela

procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que proceda a uma revisão geral do edital do Pregão nº 20/2006, na alínea "b" do item 8.1.3, bem como do seu Anexo I, no item 2 e na alínea "a" do item 7, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, a remessa do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002221/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº TP/004-2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Aparecida D'Oeste "E".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste a suspensão da Tomada de Preços nº TP/004-2006, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, e fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e apresentação de suas contra-razões.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002858/003/2006 - Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 014/2006, instaurada pela Fundação

de Saúde do Município de Americana - FUSAME, objetivando o fornecimento de nutrição enteral, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo menor preço por item.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Superintendente da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 014/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002220/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas, conforme descrito, de 300 (trezentas) unidades habitacionais, tipologia - CDHU T124A, pelo regime de Auto-Construção, conforme Convênio nº 1.03.00.00/6.00.00.00/186/2005, celebrado entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, parte integrante deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de Fernandópolis, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 099/2005, incluindo projetos, planilhas, minutas de contrato, outras peças pertinentes e cópia do atos de publicidade, assim como os esclarecimentos cabíveis, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que, feita a retificação nos itens impugnados, consoante por ela noticiado, reanalise o edital em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte, especialmente quanto aos subitens 9.1.1.2 e 9.1.5.4.

Decidiu, ainda, alertar aos responsáveis pela licitação que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se o feito, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TCs-002080/004/2006 e 002081/004/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando, respectivamente, a "aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M"; e "contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constante do Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que: reveja a redação do subitem 4.1.4, "c", da Concorrência nº 07/2006; corrija o subitem 4.1.5, "b"; elimine a exigência de comprovação, na fase de habilitação, de pagamento de custas para aquisição do edital (subitem 4.2.2, "f" do edital da Concorrência nº 06/2006 e subitem 4.1.3, "f" do edital da Concorrência nº 07/2006); e inclua planilha orçamentária do objeto

licitado (subitem 8.2.4 do edital da Concorrência nº 06/2006 e subitem 8.2.6 do edital da Concorrência nº 07/2006), em conformidade com o voto do Relator, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Afonso Macchione Neto, Prefeito Municipal, multa corresponde a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência ao § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, cuja orientação encontra-se consubstanciada na Súmula nº 15 desta Corte, e por inserir exigências que extrapolam o rol dos artigos 27 a 31 da referida Lei de Licitações, interpretação descrita na Súmula nº 26, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com encaminhamento posterior dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que resultar dos procedimentos licitatórios.

TC-001909/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Irapuru, visando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, conforme relação do anexo II, e obras de infra-estrutura urbana (anexos IV, V, VI e VII), destinadas à produção de 200 (duzentas) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TC-24A, no empreendimento denominado Conjunto Irapuru "E", sendo a mesma pelo regime de autoconstrução, conforme relação constantes no anexo I e II, fornecido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que faz parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Irapuru que reveja a alínea "n" do subitem 4.1.5 do edital da Concorrência nº 002/2006, excluindo das exigências de habilitação a demonstração de que as licitantes tenham, em seus quadro permanente, profissional de nível superior na área de

Engenharia e Segurança no Trabalho; permitindo o atendimento por mera Declaração Formal de Disponibilidade, deslocando a necessidade de comprovação à vencedora do certame; indique o valor estimativo que foi orçado para a contratação a fim de permitir que os licitantes possam aferir o valor que deverá ser recolhido a título de garantia, na conformidade do disposto no subitem 4.1.2 do edital; altere a redação do subitem 4.1.5 "g" para possibilitar a apresentação pelas empresas de Declaração Formal de Disponibilidade no sentido do comprometimento em alocar profissional da área de Assistência Social para execução do objeto licitado, de tal forma que a exigência recaia apenas sobre a licitante que venha a se sagrar vencedora da competição; e modifique a redação da letra "a" do subitem 4.1.5 do edital, por se mostrar ilegal a exigência imposta as licitantes, na fase de habilitação, de apresentação de Visto do CREA/SP em certidão de registro de empresa com sede em outro Estado da Federação, exigência que só pode ser feita ao vencedor da disputa, devendo a referida Prefeitura, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, republicando o edital e reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, ainda, após serem expedidos ofícios à representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-031542/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pelo Departamento de Águas e Esgoto de Sumaré, objetivando contratar empresa específica no ramo de atividade de Engenharia Sanitária e Ambiental, para implantação da Estação de Tratamento de Esgotos Domésticos denominada 'Recanto das Árvores' (CDHU) do Jardim Aclimação, de propriedade do DAE – Sumaré, com fornecimento de Projetos Executivos, mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários a mesma, além do 'Start Up' da ETE, assessoria de treinamento e operação e licenças ambientais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento de Águas e Esgoto de Sumaré a suspensão da realização da sessão

de recebimento dos envelopes referente à Tomada de Preços nº 11/2006.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado exclusivamente à questão suscitada no edital, julgar procedente a representação, determinando ao DAE de Sumaré que, querendo dar seguimento à licitação, corrija o subitem 5.2.10, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, impor ao Sr. Presidente da Autarquia multa em valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidade Fiscais do Estado de São Paulo), considerando a natureza da infração e o valor do contrato em perspectiva de celebração.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-024896/026/06 - Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento a Pedido de Reconsideração, interposto em face de decisão adotada pelo E. Plenário, que julgou procedente a representação formulada por Sidney Melquiades de Queiróz, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 42/2006 e sua republicação com reabertura do prazo para apresentação das propostas, aplicando ao responsável multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017610/026/99

Recorrente(s): Carlos Roberto Marques da Silva – Prefeito e Eduardo Carlos Felipe – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Construtora OAS Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo e execução das obras de canalização do córrego Itaim, remanejamento das tubulações de água e esgoto,

adequação do sistema viário, incluindo passagens subterrâneas, rampas de acesso, sinalização e outros serviços complementares.

Responsável(is): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito) e Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Senhor Carlos Roberto Marques da Silva, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes, cancelando-se a multa aplicada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003893/003/2001

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Villanova Engenharia e Construções Ltda. e ENGEPE - Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços contínuos do sistema de infra-estrutura urbana, incluindo mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos com seus respectivos operadores - lote 2.

Responsável(is): Adelsio Vedovello, Edson Moura (Prefeitos à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, a dispensa de licitação, o contrato, o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001656/003/2002

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Orsatti Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços contínuos do sistema de infra-estrutura urbana, incluindo mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos com seus respectivos operadores - lote 1.

Responsável(is): Adelsio Vedovello (Prefeito à época), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos), Flávio Luiz Leite Rosa (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Dagoberto Silvério da Silva (Diretor de Departamento da Secretaria dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001657/003/2002

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Villanova Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços contínuos do sistema de infra-estrutura urbana, incluindo mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos com seus respectivos operadores - lote 2.

Responsável(is): Adelsio Vedovello, Edson Moura (Prefeitos à época), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos) e Flávio Luiz Leite Rosa e João Batista Bonomi (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001658/003/2002

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Empresa Investimentos Campinas Ltda., objetivando a execução de obras e

serviços contínuos do sistema de infra-estrutura urbana, incluindo mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos com seus respectivos operadores - lote 3.

Responsável(is): Adelsio Vedovello (Prefeito), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos), Flávio Luiz Leite Rosa (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Marcelo Palavéri e outros.
TC-001659/003/2002

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras e serviços contínuos do sistema de infra-estrutura urbana, incluindo mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos com seus respectivos operadores - lote 4.

Responsável(is): Adelsio Vedovello e Edson Moura (Prefeitos à época), Alberto Fissore Neto, Jairo Azevedo Filho (Secretários dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos), Flávio Luiz Leite Rosa e João Batista Bonomi (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Müller, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014058/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Himalaia Transportes Ltda., objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Responsável(is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-014059/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Auto Viação Urubupungá Ltda., objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Responsável(is): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-000680/007/2005

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e IBG – Indústria Brasileira de Gases Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de oxigênio líquido e locação de tanque criogênico.

Responsável(is): Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Saúde) e Eduardo Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-2000.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

TC-014113/026/2005

Autor(es): Luiz Antonio Bischof e Sérgio Luiz Alves Carvalho – Gestores da Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba, durante o exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Luiz Antonio Bischof, Guilherme Carneiro Bastos Neto e Sérgio Luiz Alves Carvalho (Gestores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, com fulcro no § único, do artigo 36 do referido diploma legal, multa individual no valor correspondente a 500 UFESP’s (TC-003553/026/2003).

Advogado(s): José Arneiro.

Acompanha(m): TC-003553/126/2003, Expediente(s): TC-020375/026/2003, TC001510/007/2004 e TC-028027/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta.

TCs-008230/026/2006 e 002845/026/2002 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002666/026/2003

Município: Mira Estrela.

Prefeito: Antônio Carlos Macarrão do Prado.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antônio Carlos Macarrão do Prado – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-05, publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Isabel Cristina Ribeiro Silva, Antonino Sérgio Guimarães e Larissa Christinne Guimarães.

Acompanha(m): TC-002666/126/2003, TC-002666/226/2003 e TC-002666/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, conseqüentemente, o parecer publicado no D.O.E de 19/10/05, juntado às fls. 110 dos autos.

TC-003000/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001839/026/2004

Município: Espírito Santo do Pinhal.

Prefeito: João Alborgheti.

Exercício: 2004.

Requerente(s): João Alborgheti – Ex- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-03-06, publicado no D.O.E. de 28-03-06.

Advogado(s): Olésio Paula Silva.

Acompanha(m): TC-001839/126/2004, TC-001839/226/2004 e TC-001839/326/2004 e Expediente(s): TC-001187/20010/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o parecer de fls. 206 dos autos.

TC-001942/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001411/005/98 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000116/026/2002

Recorrente(s): Câmara Municipal de Cosmópolis - José Pedroso da Silva – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): José Pedroso da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, a devolução das importâncias devidas, bem como sejam adotadas providências quanto ao ressarcimento dos pagamentos efetuados a título de gratificação concedida ao Diretor Superintendente do Setor de Contabilidade e das importâncias despendidas pela Câmara Municipal a título de benefício de Assistência Médica aos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-05.

Acompanha(m): TC-000116/126/2002 e TC-000116/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, acolhendo as petições complementares, juntadas aos autos, como memoriais, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, alterando-se em parte a respeitável decisão originária, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2002, e afastar a determinação de devolução do subsídio recebido a maior, no montante especificado no referido voto, ficando mantida a decisão no aspecto do ressarcimento do valor de R\$ 5.400,00, com os devidos acréscimos legais, relativo ao pagamento em dobro pelo comparecimento do Presidente do Legislativo às Sessões Extraordinárias no período de recesso, bem como das demais despesas censuradas, cujas quantias impugnadas deverão ser atualizadas até a data do efetivo recolhimento.

TC-000317/006/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001550/026/2004

Município: Pontes Gestal.

Prefeito: João Fernando Pereira da Silva.

Exercício: 2004.

Requerente(s): João Fernando Pereira da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 30-06-06.

Acompanha(m): TC-001550/126/2004, TC-001550/226/2004 e TC-001550/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o decidido pela E. Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001204/007/96

Recorrente(s): Ângela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Tallavassos Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais das via públicas do bairro Chácaras Reunidas e das Ruas Icatú, José Cobra e George Eastman, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável(is): Luiz Antonio Tararam (Secretário da Administração) e Ângela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's à Senhora Ângela Moraes Guadagnin, Ex-Prefeita, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

Advogado(s): Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.

Acompanha(m): TC-026704/026/97 e Expediente(s): TC-00955/007/96.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterados os

fundamentos da multa aplicada, porque comprovada a violação aos princípios legais referidos na decisão recorrida, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, exarada em sessão de 08/11/2005.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006591/026/2004

Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Alves – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e Felício Ramuth - Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Assunto: Representação formulada por Adisan Engenharia e Projetos Ltda., contra Urbanizadora Municipal S/A – URBAM - São José dos Campos, acerca de irregularidades praticadas pela URBAM, em contrato firmado com a empresa Sterlix Ambiental, Serviços de Esterilização S/C Ltda., que objetivou a contratação emergencial para serviços de tratamentos sépticos de saúde – RSS (hospitalar, clínico e farmacêutico) com transporte.

Responsável(is): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, considerando irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Ernesto Aparecido de Albuquerque e outros.

Acompanha(m): TC-004681/026/2004 e Expediente(s): TC-000343/007/2004 e TC-000972/007/2006.

TC-013250/026/2004

Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Alves – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e Felício Ramuth - Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Assunto: Representação formulada por CNDA – Conselho Nacional de Defesa Ambiental contra Urbanizadora Municipal S/A - Urbam - São José dos Campos, acerca de irregularidades praticadas pela URBAM, em contrato firmado com a empresa Sterlix Ambiental, Serviços de Esterilização S/C Ltda., que objetivou a contratação emergencial para serviços de tratamentos sépticos de saúde – RSS (hospitalar, clínico e farmacêutico) com transporte.

Responsável(is): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, considerando irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's com fundamento no artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Ernesto Aparecido de Albuquerque e outros.

Acompanha(m): TC-004681/026/2004 e Expediente(s): TC-000343/007/2004 e TC-000972/007/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-000757/004/2002

Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB – Diretor Presidente – Willian Cesar Marcheti e Silvio Guilen Lopes – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB e Fortex Incorporadora Ltda., objetivando a cessão de posse prévia e preliminar à concessão de direito real de uso do imóvel, incluindo a execução de todas as obras, investimentos e atividades, projetos executivos, serviços e obras, necessários a completa execução do contrato.

Responsável(is): Silvio Guilen Lopes (Diretor Presidente à época) e Vicente Pinto Roim Neto (Gerente Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Silvio Guilen Lopes, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): Expedientes(s): TC-003606/004/2001, TC-000081/004/2005 e TC-000551/004/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB, e deu provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Silvio Guilen Lopes (ex-Diretor), para o fim único de cassar a pena pecuniária a ele aplicada, mantendo-se, quanto ao mais, o teor da decisão recorrida.

TC-014537/026/2006

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Ausência de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2005. Descumprimento do prazo previsto no § 1º do artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, bem como dos artigos 1º e 51 das Instruções 2/2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou multa ao senhor Jurandir Pinheiro, Prefeito, no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos e para os fins do disposto no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Advogado(s): Antônio Carlos Galli e Fabio Monteiro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão da Primeira Câmara.

TC-001882/026/2001

Embargante(s): Jesus Adib Abi Chedid – Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-05-06.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, Adib Kassouf Sad, Josiani Gonçalves Bueno, Celso Aparecido Silva, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/2001, TC-001882/226/2001 e TC-001882/326/2001 e Expediente(s): TC-002803/003/2001, TC-004220/003/2001, TC-021033/026/2002 e TC-029605/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou os embargos, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 389.

TC-002729/026/2002

Município: Barrinha.

Prefeito: Marcos Aparecido Marcari.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Marcos Aparecido Marcari – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri.

Acompanha(m): TC-002729/126/2002, TC-002729/226/2002 e TC-002729/326/2002 e Expediente(s): TC-023810/026/2003, TC-000388/006/2003, TC-015952/026/2003, TC-032633/026/2002, TC-032632/026/2002, TC-000806/006/2003, TC-018334/026/2003 e TC-004745/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o efeito de afastar a insuficiente aplicação dos percentuais mínimos no ensino (total aplicado = 25,27% da receita resultante de impostos e no fundamental = 66,51%); mantendo-se, contudo, os demais termos do parecer desfavorável.

TC-001909/026/2004

Município: Pinhalzinho.

Prefeito: Orlando Benedito de Oliveira.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Orlando Benedito de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-04-06, publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Acompanha(m): TC-001909/126/2004, TC-001909/226/2004 e TC-001909/326/2004 e Expediente(s): TC-028057/026/2004 e TC-002240/003/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Parecer de fls. 77.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-021255/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada pelo Presidente da Comissão Executiva Provisória Municipal de Caraguatatuba - Partido Democrático Trabalhista - Antonio Carlos Silveira Monteiro contra Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba acerca de irregularidades em licitações realizadas pelo Executivo Municipal local.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e ilegais as despesas decorrentes dos convites 16/99, 18/99, 20/99, 29/99 e 43/99, ordenadas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à empresa REAC - Engenharia e Comércio Ltda., aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado(s): Eliane Inês Pereira Santos Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão originária em todos os seus termos.

TC-001199/026/2003

Recorrente(s): Márcio de Camargo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Márcio de Camargo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-06.

Advogado(s): João Geraldo Paulino da Silveira

Acompanha(m): TC-001199/126/2003 e TC-001199/326/2003 e Expediente(s): TC-024633/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, apenas, da decisão recorrida a questão relativa à comprovação de formalização de termo de convênio firmado com o Banco Schahin.

TC-018603/026/2003

Autor(es): Larry Sanches – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Apartado das contas do Município de Jacupiranga, para tratar da matéria relativa ao item licitações no exercício de 1996.

Responsável(is): Larry Sanches (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-01, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os atos examinados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito Larry Sanches, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-800740/323/97).

Advogado(s): José Carlos Ferreira Piedade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado ao processo, e considerando ausente nos autos a caracterização das hipóteses de cabimento invocadas (inciso I e III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93), não conheceu do pedido de rescisão, julgando o autor carecedor da ação.

TCs-036937/026/2005 e 002722/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo

99, I, do Regimento Interno.

TC-003002/026/2003

Município: Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito(s): Manoel Marcos de Jesus Ferreira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Cunha, Marcos Augusto Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-003002/126/2003, TC-003002/226/2003 e TC-003002/326/2003 e Expediente(s): TC-018377/026/2006.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, para o fim de se manter o parecer recorrido em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000254/026/2002

Recorrente(s): Arildo Antunes dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Valinhos, referentes ao exercício de 2002.

Responsável(is): Arildo Antunes dos Santos (Presidente da Câmara á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000254/126/2002, TC-000254/326/2002 e Expediente(s): TC-027818/026/2003, TC-025637/026/2004 e TC-009999/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o acórdão da Primeira Câmara.

Consignou, outrossim, que o Relator originário determinará as providências necessárias à vista dos expedientes TC-7168/026/06 (fl. 164) e TC-7458/026/06 (fl. 175).

TC-001251/026/2003

Recorrente(s): Osvaldo Cain – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício 2003.

Responsável(is): Osvaldo Cain (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, a adoção de providências no sentido da restituição ao erário, de forma corrigida e atualizada pelo índice IPC-FIPE, das quantias despendidas indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Paulo Alexandre Palmeira.

Acompanha(m): TC-001251/126/2003 e TC-001251/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2003, com a recomendação explicitada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001480/002/2003 – A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001300/001/2004

Recorrente(s): Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, por seus representantes Suzana Monteiro Salla Arruda e Sueli Grupo Hilário, Ex-Prefeito - Firmino Ribeiro Sampaio e Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 1.180 cestas básicas.

Responsável(is): Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschlager, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezaneti dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000331/026/2006

Autor(es): Geraldo Macarenko – Prefeito Municipal de Leme.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 1999, para análise da matéria referente à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Esporte Clube Lemense.

Responsável(is): Geraldo Macarenko (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800226/512/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Antes de passar-se à apreciação do item 47 da pauta, TC-032248/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-032248/026/2005

Autor(es): Câmara Municipal de Jandira – Presidente – Roberto Rodrigues.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Jandira, para tratar da matéria relativa à remuneração recebida a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara, no exercício de 1996.

Responsável(is): Luiz Carlos Soldé (Presidente da Câmara à época), Henrique Francisco de Alexandria, Pedro Cândido Vieira, Cícero Amadeu Romero Duca, Devair José da Silva, Altamir Cypriano da Silva, Aluisio Ferreira da Silva, Antonio Vieira Ramos, Apolo Teixeira de Oliveira, Bernardino Nunes Camboim, Cícero Emílio Campos, Geraldo Teotônio da Silva, Júlio Eduardo de Lima; Manoel de Jesus Marçola; Paulo Henrique Barjurd; Ricardo Silva e Roberto Rodrigues (Vereadores à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os pagamentos feitos indevidamente devendo os responsáveis proceder ao ressarcimento ao erário daquela municipalidade (TC-800628/324/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-03.

Advogado(s): Mayr Godoy e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, julgou o Autor carecedor da ação de rescisão e dela não conheceu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

TC-034740/026/2005

Autor(es): Ivo Francisco dos Santos Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Atos de Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Adamantina, decorrentes de concurso público, no exercício de 1995.

Responsável(is): Ivo Francisco dos Santos Júnior e José Laércio Rossi (Ex-Prefeitos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-05, que julgou parcialmente ilegais os atos negando, em consequência, os respectivos registros, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001128/005/98).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente o fundamento invocado pela inicial, decidiu julgar o Autor carecedor da ação de rescisão e dela não conheceu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Antes de passar-se à apreciação do item 49 da pauta, TC-001702/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001702/026/2004

Município: Miracatu.

Prefeito: Itamar Tavares de Mendonça.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Itamar Tavares de Mendonça – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 08-07-06.

Advogado(s): Mayr Godoy, Julio Cezar da Silva Catalani, Arnaldo Ferazo Junior e outros.

Acompanha(m): TC-001702/126/2004, TC-001702/226/2004 e TC-001702/326/2004 e Expediente(s): TC-011081/026/2005, TC-011319/026/2005, TC-007028/026/2005 e TC-010505/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer recorrido.

TC-001843/026/2004 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-002737/006/2004

Denunciante: Hernani Jorge Ticly – Ex-Prefeito Municipal de Rifaina.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Assunto: Denúncia acerca da existência de notas fiscais e empenhos emitidos de forma irregular, nos exercícios de 1998 a 2000.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-09-05.

Advogado(s): Alzira Helena de Sousa Melo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a denúncia apreciada, determinando, contudo, que as apurações da Auditoria, instruídas da documentação coligida, sejam remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria da Fazenda do Estado, para as medidas cabíveis, dentro do mais longo espectro investigatório de que dispõem, seja por ação direta, seja por meio da Secretaria da Fazenda.

TC-000508/002/2003

Recorrente(s): Marinaldo Angelo Monte – Ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul.

Assunto: Representação formulada por Osvaldo Ferrari – Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul à época, contra Marinaldo Angelo Monte - Ex-Prefeito, para tratar da análise de possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre o Executivo Municipal e a Empresa Construtora Stocco Ltda., objeto do convite nº55/98, que teve por objeto a construção de um emissário de esgoto.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESP's ao Senhor Marinaldo Angelo Monte, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002844/002/2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo.

TC-002037/003/2003

Recorrente(s): IM@ – Informática de Municípios Associados S/A.

Assunto: Contrato entre IM@ – Informática de Municípios Associados S/A e Editora O Liberal Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão do Diário Oficial do Município de Campinas.

Responsável(is): Silvio Aparecido Spinella (Diretor Presidente) e José Walter Raimundo Pontes (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-05.

Advogado(s): Elisete de Jesus Piton e Daniel Zorzenon Niero.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, não se vislumbrando motivos para reformar a r. decisão da Primeira Câmara.

TC-000595/005/2005

Recorrente(s): Álvaro Augusto Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Jorge Pádua Minca, objetivando a aquisição de produtos alimentícios, carne bovina, carne de aves, embutidos e frios, gás liqüefeito e produtos hortifrutigranjeiros, para atender a Merenda Escolar e Creche Municipal.

Responsável(is): Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da supra referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

Advogado(s): Giovana Húngaro, Andriela de Paula Queiroz, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TCs-002595/026/2003 e 002602/026/2003 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo

retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 57 da pauta, TC-002867/026/2003, foi apregoada a presença do ex-Prefeito da Estância Turística de Paranapanema, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002867/026/2003

Município: Estância Turística de Paranapanema.

Prefeito(s): Edilberto Ferreira Mendes.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Edilberto Ferreira Mendes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanha(m): TC-002867/126/2003, TC-002867/226/2003 e TC-002867/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável de fls. 111.

TC-001739/026/2004

Município: Presidente Prudente.

Prefeito: Agripino de Oliveira Lima Filho.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-02-06, publicado no D.O.E. de 22-03-06.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanha(m): TC-001739/126/2004, TC-001739/226/2004 e TC-001739/326/2004 e Expediente(s): TC-000415/005/2004, TC-001211/005/2004, TC-000875/005/2004, TC-000994/005/2004, TC-018825/026/2006 e TC-000713/005/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito,

30ª s.o.T.PI.

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 191/192.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

30ª s.o.T.PI.

Olavo Silva Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.